



CRESS

**Conselho Regional de Serviço
Social Goiás - 19ª Região**

MEIA FORMAÇÃO NÃO GARANTE UM DIREITO

ESTÁGIO SUPERVISIONADO:
ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL
DO/A ASSISTENTE SOCIAL

A supervisão direta de estágio em Serviço Social constrói uma relação indissociável entre formação profissional e o trabalho do/a assistente social. Garante um/a trabalhador/a mais qualificado/a na luta por direitos da população. Conheça e consulte a legislação vigente.

> SAIBA MAIS EM WWW.CFESS.ORG.BR

Documentos importantes



CRESS
Conselho Regional de Serviço
Social 19ª Região Goiás

- ✓ Lei de Regulamentação da Profissão
Lei nº. 8.662/1993
- ✓ Código de Ética do/A Assistente Social
- ✓ Lei 11.788, de 25/09/2008 - Estágio
- ✓ Política Nacional de Estágio
- ✓ Resoluções do Conjunto Cfess/Cress

[Resolução CFESS 533/2008](#)

[Resolução CFESS 493/2006](#)

Lei de Regulamentação Profissional

Lei nº. 8.662/1993

Art. 5º - Constituem atribuições privativas do Assistente Social:

VI - treinamento, avaliação e supervisão direta de estagiários de Serviço Social;

“O **Estágio Supervisionado** é uma atividade curricular obrigatória que se configura a partir da **inserção do aluno no espaço sócioinstitucional**, objetivando capacitá-lo para o exercício profissional, o que pressupõe **supervisão sistemática**. Esta supervisão será feita **conjuntamente por professor supervisor e por profissional do campo**, com base em planos de estágio elaborados em conjunto pelas unidades de ensino e organizações que oferecem estágio”.

Para que o estágio acontece é necessário:

- Assistente Social tenha as condições éticas e técnicas de trabalho – Resolução [CFESS 493/2006](#)
- Convênio entre Instituição de Ensino e Instituição de Trabalho – [Lei 11.788 /2008](#)
- Plano de estágio - [PNE](#)
- Acompanhamento sistemático entre supervisão acadêmica e de campo - [Resolução CFESS 533/2008](#)

PNE – Política Nacional de Estágio

Defesa do projeto de formação profissional e instrumento de luta contra a precarização do ensino superior.

Trabalho em CONJUNTO integrando **planejamento, acompanhamento e avaliação** do processo de ensino-aprendizagem



OBJETIVO: **Desenvolvimento da capacidade de investigar, apreender criticamente, estabelecer proposições e intervir na realidade social.**

PNE – Política Nacional de Estágio

- O princípio da unidade **teoria-prática**, na medida em que o estágio, como atividade acadêmica, a evidencia como processo dialético entre dimensões que não se equalizam, **mas são indissociáveis**.
- Outro princípio é o da interdisciplinaridade, tendo em vista que o estágio supervisionado se efetiva por meio da **inter-relação das diversas áreas de conhecimento** trabalhadas ao longo da formação profissional, bem como com a vivência, **no espaço sócio-institucional, compartilhada com diferentes categorias profissionais, num mesmo processo coletivo de trabalho**.

PNE – Política Nacional de Estágio

Construção do **Plano de estagio** coletivamente e coerentes com toda normatização e legislação em vigor, Lei Federal 11.788/2008, Resolução CFESS 533/2008, Diretrizes Curriculares (1996) e a PNE (2010).

PNE – Política Nacional de Estágio

- cumprido as disciplinas de fundamentos históricos-teóricos-metodológicos do Serviço Social I e II e ética profissional, pela necessidade de formação do senso crítico e conhecimentos específicos básicos da profissão, é que o estudante poderá iniciar a atividade de estágio.
- A carga horária disponibilizada para o estágio obrigatório deve ser de no mínimo 15% das 2.700 horas (CH mínima) do curso de Serviço Social, conforme prevê o parecer nº 462/82, do Conselho Federal de Educação.

PNE – Política Nacional de Estágio

O estágio no mesmo local onde o(a) estagiário(a) trabalha, indica-se que esta situação deva ser evitada

Nestes casos, compreendemos que as atividades devem ser explicitadas no Termo de Compromisso de Estágio, apontando a diferenciação entre as atividades de estágio e de trabalho, a especificação do horário de trabalho e do horário de estágio do(a) estudante trabalhador e a necessária alocação do estudante em setor de serviço diferente da sua lotação original.

PNE – Política Nacional de Estágio

Fortalecimento do Fórum de Supervisores.

- Instituição de Ensino
- Estudante
- Campo
- CRESS

Lei 11.788, de 25/09/2008 - Estágio

“Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educando que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, [...]”

Lei 11.788, de 25/09/2008 - Estágio

- **Estágio obrigatório** é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.
- **Estágio não-obrigatório** é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória

**DEVEM seguir os dois a Resolução CFESS
533/2008**

Lei 11.788, de 25/09/2008 - Estágio

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de **comum acordo** entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e **não ultrapassar: 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais**, no caso de estudantes do ensino superior,

Resolução CFESS 533, de 29/9/2008

Regulamenta a SUPERVISÃO DIRETA DE ESTÁGIO no Serviço Social

Trata da relação entre:

- Instituições de Ensino Superior e de Campo
- Supervisores acadêmico /Campo e estagiário/a
- Conselhos Regionais de Serviço Social,

na busca da **indissociabilidade entre formação e exercício profissional;**

Resolução CFESS 533, de 29/9/2008

Art. 1º

Parágrafo 5º. Cabe ao profissional citado no *caput* e ao supervisor de campo averiguar se o campo de estágio está **dentro da área do Serviço Social**, se garante as **condições necessárias** para que o posterior exercício profissional seja desempenhado com qualidade e competência técnica e ética e se as atividades desenvolvidas no campo de estágio **correspondem às atribuições e competências** específicas previstas nos artigos 4º e 5º da Lei 8662/1993.

Resolução CFESS 533, de 29/9/2008

Art. 3º.

Parágrafo único. A definição do número de estagiários a serem supervisionados deve levar em conta a carga horária do supervisor de campo, **as peculiaridades do campo de estágio e a complexidade das atividades profissionais**, sendo que o limite máximo não deverá exceder **1 (um) estagiário para cada 10 (dez) horas** semanais de trabalho.

Art. 5º. A supervisão direta de estágio de Serviço Social deve ser realizada **por assistente social funcionário do quadro de pessoal** da instituição em que se ocorre o estágio, em conformidade com o disposto no inciso III do artigo 9º da lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, na mesma instituição e **no mesmo local onde o estagiário executa suas atividades de aprendizado, assegurando seu acompanhamento sistemático, contínuo e permanente, de forma a orientá-lo adequadamente.**

Resolução CFESS 533, de 29/9/2008

Art. 5º.

Parágrafo 1º. Sem as condições previstas no *caput* a supervisão direta poderá ser considerada irregular, sujeitando os envolvidos à **apuração de sua responsabilidade ética, através dos procedimentos processuais previstos pelo Código Processual de Ética**, garantindo-se o direito de defesa e do contraditório.

Parágrafo 2º. A atividade do estagiário sem o cumprimento do requisito previsto no *caput* poderá se caracterizar em **exercício ilegal** de profissão regulamentada, conforme previsto no artigo 47, da Lei de Contravenções Penais, que será apurada pela autoridade policial competente, mediante representação a esta ou ao Ministério Público.

Resolução CFESS 533, de 29/9/2008

Art. 8º. A responsabilidade ética e técnica da supervisão direta é tanto do supervisor de campo, quanto do supervisor acadêmico, cabendo a ambos o dever de:

- I. Avaliar conjuntamente a pertinência de abertura e encerramento do campo de estágio;
- II. Acordar conjuntamente o início do estágio, a inserção do estudante no campo de estágio, bem como o número de estagiários por supervisor de campo, limitado ao número máximo estabelecido no parágrafo único do artigo 3º;
- III. Planejar conjuntamente as atividades inerentes ao estágio, estabelecer o cronograma de supervisão sistemática e presencial, que deverá constar no plano de estágio;
- IV. Verificar se o estudante estagiário está devidamente matriculado no semestre correspondente ao estágio curricular obrigatório;
- V. Realizar reuniões de orientação, bem como discutir e formular estratégias para resolver problemas e questões atinentes ao estágio;
- VI. Atestar/reconhecer as horas de estágio realizadas pelo estagiário, bem como emitir avaliação e nota.

Resolução CFESS 493/2006

Art. 2º - O local de atendimento destinado ao assistente social deve ser dotado de espaço suficiente, para abordagens individuais ou coletivas, conforme as características dos serviços prestados, e deve possuir e garantir as seguintes características físicas:

- **iluminação** adequada ao trabalho diurno e noturno, conforme a organização institucional;
- recursos que garantam a **privacidade do usuário** naquilo que for revelado durante o processo de intervenção profissional;
- **ventilação adequada** a atendimentos breves ou demorados e com portas fechadas
- espaço adequado para colocação de arquivos para a adequada **guarda de material técnico** de caráter reservado.

Art. 3º - O atendimento efetuado pelo assistente social **deve ser feito com portas fechadas**, de forma a garantir o sigilo.

Estágio REMOTO - Situação de PANDEMIA

“ Considerando que o estágio não se caracteriza como atividade essencial, independentemente do espaço sócio-ocupacional em que o/a estagiário/a estiver inserido/a, e, no resguardo da dimensão ético/política de tal atividade entendemos que a realização do Estágio Supervisionado, nas **condições atuais posta pela pandemia** e que exigem isolamento social, poderá implicar na inobservância dos requisitos normativos previstos pela Resolução CFESS nº 533/2008, quanto a obrigatoriedade da SUPERVISÃO DIRETA, na hipótese em que estiverem ausentes quaisquer dos pressupostos para a sua configuração, o que poderá resultar, inclusive, na sua anulação pelo órgão competente.

Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS)

Gestão Resistir e avançar, na ousadia de lutar!

RESOLUÇÃO CFESS Nº 557/2009 de 15 de setembro de 2009

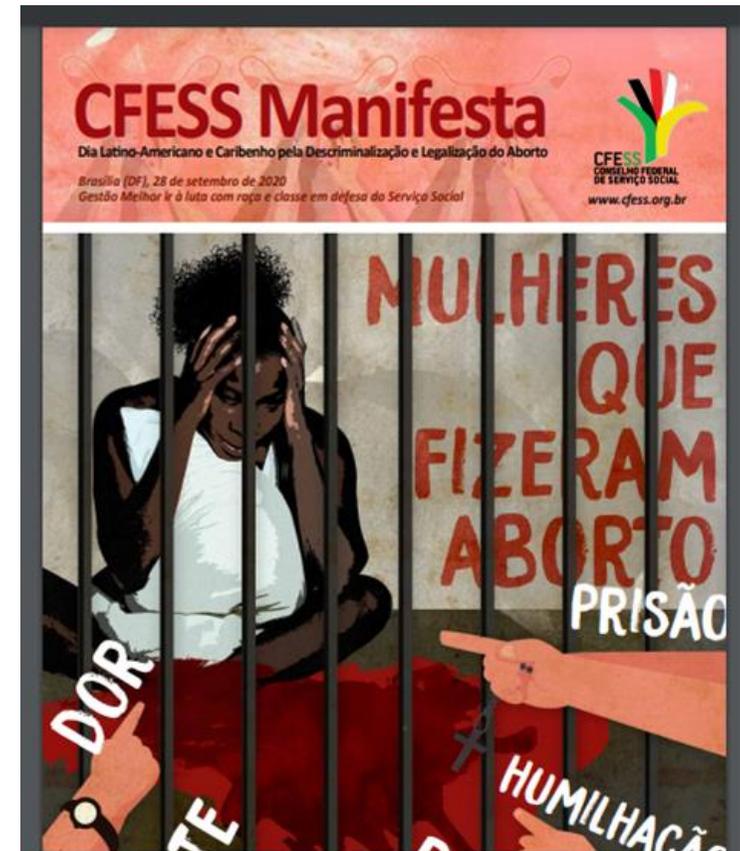
Ementa: Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais.

Art. 4º. Ao atuar em equipes multiprofissionais, o assistente social deverá garantir a especificidade de sua área de atuação.

Parágrafo primeiro - O entendimento ou opinião técnica do assistente social sobre o objeto da intervenção conjunta com outra categoria profissional e/ ou equipe multiprofissional, **deve destacar a sua área de conhecimento separadamente**, delimitar o âmbito de sua atuação, seu objeto, instrumentos utilizados, análise social e outros componentes que devem estar contemplados na opinião técnica.

Parágrafo segundo - O assistente social deverá emitir sua opinião técnica somente sobre o que é de sua área de atuação e de sua atribuição legal, para qual está habilitado e autorizado a exercer, **assinando e identificando seu número de inscrição** no Conselho Regional de Serviço Social.

Documentos importantes para pesquisa



Site do CRESS Goiás possui muitas lives importantes

YouTube BR

Search: cress goias

INICIO

- Início
- Explorar
- Shorts
- Inscrições
- Biblioteca
- Histórico
- Assistir mais tarde
- Vídeos marcados co...

INSCRIÇÕES

- CRESS PR
- Conselho Nacional d...
- CRESS Goiás
- pensandoaocontra...
- TV ABEPSS
- Procurar canais

FILTROS

CRESS Goiás
659 inscritos · 37 vídeos
O Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região Goiás é uma autarquia, de fiscalização do exercício profissional da/o ...

INSCRITO

5º ENCONTRO DO PROJETO DE EXTENSÃO
Trabalho pela vida e resiliência de povos originários e comunidades tradicionais
06 ABR 2022 - QUARTA-FEIRA | 19H ÀS 22H
LIVE: "A NECESSÁRIA REVISÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL DO COLONO-CAPITALISMO NO BRASIL E A QUESTÃO DO ACESSO, PERMANÊNCIA E ÊXITO DOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS NA EDUCAÇÃO SUPERIOR"
INICIATIVA: UFG
PROJETO DE EXTENSÃO: Trabalho pela vida e resiliência de povos originários e comunidades tradicionais
PARCERIAS: CRESS Goiás
NECESSÁRIO: DO VÍDEO
3:01:41

Live: "A permanência de indígenas e comunidades tradicionais na educação superior"
234 visualizações · Transmitido há 12 dias
CRESS Goiás
Permanência de indígenas e comunidades tradicionais na educação superior é tema de live de encerramento de projeto de ...

I CURSO DE EXTENSÃO EM ESTÁGIO
SERVIÇO SOCIAL E ESTÁGIO: formação sistemática e educação permanente na UFG/Câmpus Goiás
ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DE ASSISTENTES SOCIAIS E AS REQUISIÇÕES CONTEMPORÂNEAS DO TRABALHO PROFISSIONAL.
06/10 19h
EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO & ESTÁGIO
UFG CRESS Goiás ABEPSS
2:34:10

Atribuições privativas de Assistentes Sociais e requisições contemporâneas do trabalho profissional
201 visualizações · Transmitido há 6 meses
CRESS Goiás
Atribuições privativas de Assistentes Sociais e as requisições contemporâneas do trabalho profissional. Apresentação cultural: ...

Ativar o Windows
Acesse Configurações para ativar o Windows.

Conheça as bandeiras de lutas da categoria e venha lutar junto

O documento está estruturado em três eixos:

- ★ Defesa da profissão,
- ★ Seguridade social
- ★ Direitos humanos.

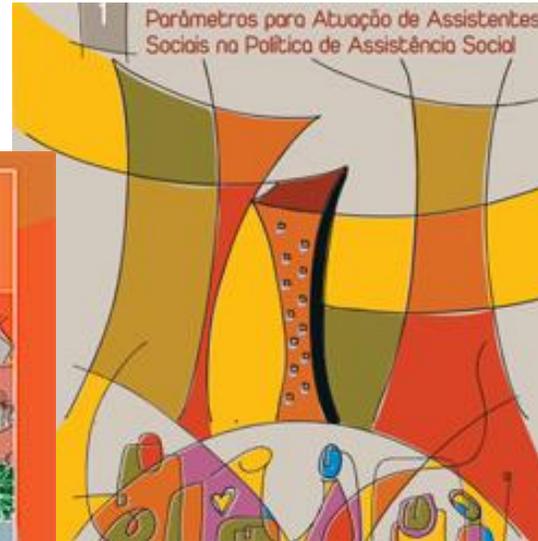


Documentos importantes

2 Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Saúde



Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Assistência Social



PSICÓLOGAS(OS) E ASSISTENTES SOCIAIS NA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO BÁSICA:

orientações para regulamentação da Lei 13.935/2019 - versão 2021



Atuação de assistentes sociais na Política Urbana
subsídios para reflexão

6

TRABALHO E PROJETO PROFISSIONAL NAS



Residência em Saúde e Serviço Social

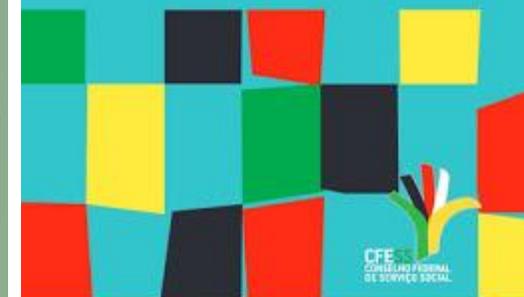
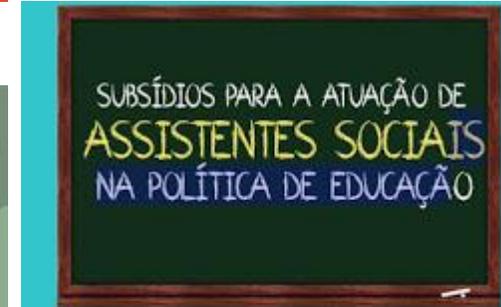
4

SOCIE TRABALHO E PROJETO PROFISSIONAL NAS POLÍTICAS SOCIAIS

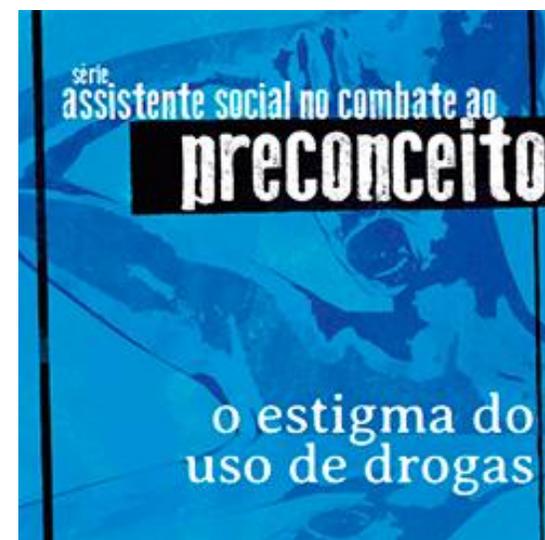
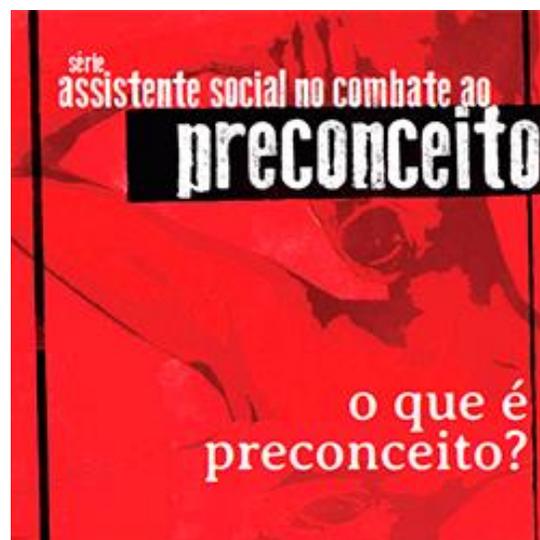
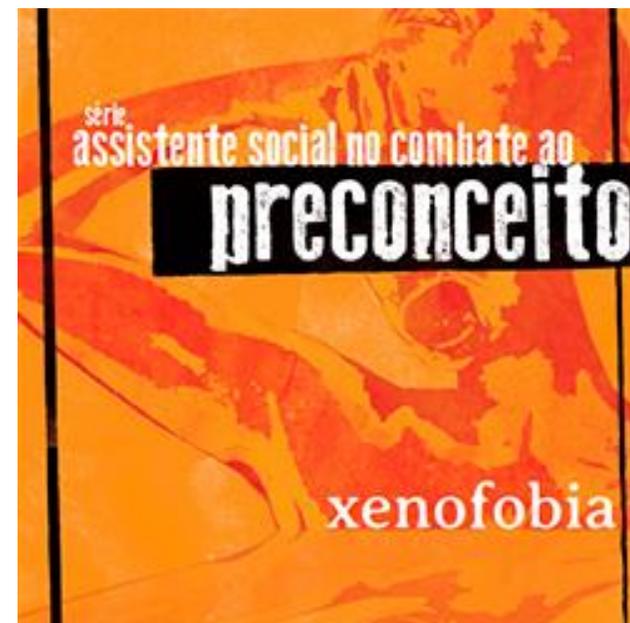


Atuação de assistentes sociais no Sociojurídico

SUBSÍDIOS PARA A ATUAÇÃO DE ASSISTENTES SOCIAIS NA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO



CFE
CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇOS SOCIAIS



Volume 1 e 2

SISTEMATIZAÇÃO E ANÁLISE DE REGISTROS
DA OPINIÃO TÉCNICA EMITIDA PELA/O ASSISTENTE SOCIAL
EM RELATÓRIOS, LAUDOS E PARECERES, OBJETOS DE
DENÚNCIAS ÉTICAS PRESENTES EM RECURSOS DISCIPLINARES
JULGADOS PELO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS)



NUCRESS



Resolução CRESS 19ª Região GO nº 01, de 10 de janeiro de 2019

Dispõe sobre a regulamentação dos Núcleos de Base do CRESS – NUCRESS vinculados ao Conselho Regional de Serviço Social CRESS 19ª Região Goiás.

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL CRESS 19ª REGIÃO GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, amparado na lei de regência, no regimento interno próprio e do conjunto CFESS/CRESS e demais normativas, aprovado pelo Conselho Pleno, em reunião realizada no dia 20/04/2018.

Considerando, o previsto no parágrafo primeiro do artigo 6º da Resolução do Conselho Federal de Serviço Social CFESS nº 470, de 13 de maio de 2005 que faculta aos CRESS a constituição, em seu âmbito de jurisdição de comissões, grupos de trabalho e de apoio e núcleos de interiorização;

Ati
Ace